

**COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO****SUJUR/Gerência Jurídica Administrativa**

RUA SAO BENTO, 405, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

São Paulo, 14 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor

Doutor Domingos Dissei

DD. Conselheiro do Egrégio Tribunal de Contas do Município

Avenida Prof. Ascendino Reis, 1130 - São Paulo/SP

Ofício nº PRESI - 0369/2022/COHAB-SP

Ref.: Ofício SSG 12368/2022

Processo Eletrônico TC/012725/2021

Assunto: Análise – Contrato - Parceria Público-Privada para Concessão Administrativa Destinada à Implantação de Habitações de Interesse Social e de Mercado Popular na Cidade de São Paulo, acompanhada de Infraestrutura Urbana, Equipamentos Públicos, Empreendimentos Não Residenciais Privados e da Prestação de Serviços que especifica. Modalidade: Concessão Administrativa - Lote 6

Proc. Externo 7610.2019/0003141-3

Referência s/n

Conselheiro Domingos Dissei

Instância 1ª Instância

Encaminha: Cópia digital das peças 14, 17, 18 e 19 dos autos.

Senhor Conselheiro,

Esta Companhia foi cientificada, por meio do ofício em epígrafe, do despacho exarado por Vossa Excelência nos autos do TC/012725/2021, onde resta determinado o encaminhamento das peças supra referenciadas, para conhecimento e manifestação em face do ali apontado.

Com efeito, o TC em referência foi instaurado por essa Colenda Corte de Contas, tendo por objeto o Contrato nº COHAB-SP PPP 002/2021, visando a verificação de sua regularidade quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e de mérito.

Atentando-se à documentação encaminhada para ciência e manifestação desta Companhia, observamos que, inicialmente, a matéria foi objeto de análise pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle que, em Relatório de Análise de Contratação, consignou a seguinte conclusão:

“4. CONCLUSÃO

A regularidade e a legalidade da celebração do Contrato nº COHAB-SP PPP 002/2021 – Lote 6 estão comprometidas em face da seguinte irregularidade:

4.1. Não foi encontrado nos autos do Processo SEI nº 7610.2021/0000989-6 o Despacho de Autorização exarado por autoridade competente, precedendo a contratação (subitem 3.4.).”

Em ato contínuo, o TC em questão foi submetido à Assessoria Jurídica de Controle Externo que, reportando-se ao Relatório de Análise de Contratação supra mencionado, assim consignou:

“Conforme relatado, a Auditoria identificou inconsistência relativa à ausência de despacho de autorização exarado, por autoridade competente, precedendo esta contratação, após exame do Processo SEI nº 7610.2021/0000989-6, em desobediência ao disposto na legislação vigente sobre a matéria (peça 14).

Diante do exposto, sob o prisma jurídico, neste momento processual, em virtude da constatação fática, sugere-se a expedição de ofício à COHAB para que preste esclarecimentos e/ou promova as correções pertinentes, com a finalidade de sanear a referida falha, a critério do Nobre Conselheiro Relator.”

Diante de tais manifestações, restou determinado o oficiamento desta Companhia para ciência e manifestação, no prazo regimental, sobre as conclusões acima assinaladas da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo a respeito do Contrato nº COHAB-SP PPP 002/2021 – Lote 6, notadamente sobre a conclusão relacionada à não localização, nos autos do Processo SEI nº 7610.2021/0000989-6, do Despacho de Autorização exarado por autoridade competente precedendo a contratação.

Diante da natureza das conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos dessa Colenda Corte, a matéria foi submetida à Diretoria de Programas de Fomento Habitacional, área gestora da Parceria Pública Privada e responsável pelos procedimentos de contratação, no âmbito de dita PPP, que esclareceu, inicialmente, que o processo SEI 7610.2021/0000989-6, mencionado nas manifestações exaradas pelos órgãos técnicos desse Tribunal, foi autuado exclusivamente para recepcionar o Contrato de Concessão nº PPP 002/2021, já assinado, contemplando todos os documentos pertinentes a esta fase, de forma a permitir o acompanhamento individualizado da execução contratual.

Especificamente quanto ao apontamento consignado pela Auditoria e ora submetido à nossa manifestação, esclareceu a Diretoria de Programas de Fomento Habitacional que os atos praticados no bojo do procedimento licitatório da Concorrência Internacional nº COHAB-SP 001/2020, que constituem objeto do processo Sei 7610.2019/0003141-3, não padecem de qualquer irregularidade, visto que não houve violação à legislação de regência, especialmente à Lei nº 13.303, de 2016, que, consoante se observa pelos dispositivos abaixo, não exige “Despacho de Autorização” para contratação da licitante vencedora.

Com efeito, deve restar registrado que o procedimento licitatório e a subsequente contratação atenderam o previsto no artigo 51 da Lei Federal supra mencionada, artigo esse que fixa o seguinte iter procedimental a ser observado:

"Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases:

- I - preparação;**
- II - divulgação;**
- III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;**
- IV - julgamento;**
- V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;**
- VI - negociação;**
- VII - habilitação;**
- VIII - interposição de recursos;**
- IX - adjudicação do objeto;**
- X - homologação do resultado ou revogação do procedimento."**

No que concerne à homologação como ato que precede à contratação, após realizado o procedimento licitatório, bem explica Jesse Jessé Torres Pereira Junior, em Comentários à Lei das Empresas Estatais, Lei 13.303/16:

"Adjudicado o objeto ao vencedor da licitação, o passo seguinte será a homologação do resultado e do procedimento global do certame, que, nos diplomas retrocitados (Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/02 e Lei 12.462/11), é da competência de uma autoridade superior ao pregoeiro e à comissão de licitação. Assim deve ser porque a homologação é ato de fiscalização e controle praticado pela autoridade competente sobre tudo quanto foi realizado pelo agente ou comissão responsável durante a condução da licitação e equivale a aprovar todos os procedimentos até então adotados. Não constitui mera formalização por meio do qual a autoridade apõe sua assinatura nos autos do processo para certificar que tomou ciência do resultado do certame. Com a homologação, a autoridade que atesta que se cumpriu o devido processo legal da licitação.

Ao homologar, a autoridade competente também avalia a conveniência da contratação, seguindo-se que o ato cumpre dupla finalidade: atesta que o procedimento licitatório atendeu aos princípios e normas de regência e que a contratação do objeto licitado satisfaz ao interesse público." (grifo nosso)

Observa-se, portanto, que a Comissão Especial de Licitação seguiu estritamente o disposto na legislação e o procedimento previsto no instrumento convocatório, encaminhando o processo à autoridade competente para que o resultado do certame licitatório fosse homologado, com a subsequente adjudicação do objeto ao vencedor, tendo o respectivo ato administrativo adquirido eficácia no momento de sua publicação no Diário Oficial da Cidade, o que ocorreu na data de 02/09/2020 (p.119), nos termos da legislação de regência, tendo a adjudicação do objeto como o ato final do procedimento.

Convém lembrar que o procedimento adotado na Concorrência Internacional nº COHAB-SP 001/2020 em nada difere da metodologia aplicada na 1ª fase da PPP da Habitação Municipal (Concorrência Internacional nº COHAB-SP 001/2018), que jamais sofreu qualquer questionamento neste sentido.

A título de complementação, e em linha com o acima apontado, chamamos a atenção para o que dispõe a nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de

autorização da autoridade competente nas hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensado ou inexigível, o que não é a situação aqui tratada:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.”

Diante da desnecessidade de autorização da autoridade competente, já que devidamente homologado o procedimento licitatório, deve o apontamento em questão ser afastado de plano, diante da total validade e regularidade do procedimento adotado, na medida em que observou e cumpriu estritamente a legislação de regência e o disposto no Edital da Concorrência Internacional nº COHAB-SP 001/2020.

Assim sendo, e restando demonstrada a regularidade da formalização contratual aqui tratada, o apontamento consignado pela Auditoria deverá ser considerado superado, com a subsequente declaração de regularidade do procedimento adotado por esta Companhia e arquivamento dos autos do presente TC.

É o que tínhamos a esclarecer, renovando nossos protestos de estima e consideração.

Alexsandro Peixe Campos

Diretor Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro Peixe Campos, Presidente**, em 14/02/2022, às 16:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **058702684** e o código CRC **E4B6BD40**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 7610.2022/0000141-2

SEI nº 058702684